



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de QUIRINÓPOLIS
Gabinete 1ª Vara Cível

Processo nº 5463815.82

DECISÃO

____ ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização em desfavor de OI MÓVEL S/A, já qualificados. Prolatada sentença, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração – evento de nº 26, levantando questionamento acerca de possível erro material e obscuridade na sentença do evento 23, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante que a referida sentença por ser ilíquida, os honorários de sucumbência deverá ser arbitrado com base no valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Contrarrazões aos embargos de declaração – evento 27.

É o breve relatório. **DECIDO.**

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, eliminar contradição, aclarar obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que os Embargos de Declaração constituem recurso de integração, uma vez que sua finalidade é a adequação da decisão e da sentença, suprindo omissões, expurgando contradições, esclarecendo obscuridades ou corrigindo erro material, ao teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a despeito dos bem-lançados argumentos da petição de embargos, entendo que a sentença do evento 23 deve ser mantida em sua integralidade, porquanto enfrentou devidamente a questão posta em juízo. E mais, ficou expressamente contido na sentença o meu entendimento quanto a fixação dos honorários advocatícios com base ao valor da condenação, observando os



limites quantitativos e qualificativos dispostos no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC e não § 8º, tendo em vista que houve condenação de restituir as cobranças consideradas ilícitas de modo simples.

Ressalto que em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, reapreciando o tema objeto do julgado, mas apenas aclara a anterior e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omissos.

A bem da verdade, denota-se que a parte demonstra inconformismo com o resultado da ação, motivo pelo qual – tratando-se de alegação de suposto **error in judicando** – o pleito deve estar sediado em recurso adequado, notadamente porque a decisão embargada enfrentou, em todos os aspectos, a questão colocada em juízo.

Ante o exposto, a toda evidência, não há nenhum vício a ser sanado, versando os embargos sobre matéria dissociada do previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, mas **nego-lhes provimento**, devendo a parte interessada valer-se do recurso apropriado, já que a pretensão almejada visa à modificação da decisão, a qual mantenho intocada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente

Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira

Juíza de Direito